



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE RENOME REGIONAL “RAFAELL CANTOR” PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 21 DE FEVEREIRO NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CARNAVAL 2023, QUE SERÁ REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE FEVEREIRO DESTE ANO, NO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti, por ordem do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 1602.06/2023-IN**, para a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE RENOME REGIONAL “RAFAELL CANTOR” PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 21 DE FEVEREIRO NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CARNAVAL 2023, QUE SERÁ REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE FEVEREIRO DESTE ANO, NO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, em favor da empresa FRANCISCO RAFAEL MORAIS BARROS 05212784301 ME, que detém contrato de exclusividade com a banda citada.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, como segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

É sabido que os festejos carnavalescos são tradicionais e importantes culturalmente em todo o país, dessa forma é grande a expectativa após dois anos seguidos sem referida manifestação cultural, em virtude dos anos de pandemia da COVID-19.

Dessa forma entendendo o anseio da população, e a potencial turístico do Município, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musicando em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a única representante, portanto exclusiva, da artista solicitada.

Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Temos da leitura atenda ao dispositivo legal que é inexigível a licitação:

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Nessa senda, não paira nenhuma dúvida que a BANDA RAFAELL CANTOR possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos municípios de Pacoti e região, para o Carnaval 2023.





Rafael é cantor e compositor, dentre suas composições, destacam-se "ÊÊII PAPAÍ e "MEU AMIGO É PAU MANDADO, interpretadas pelo grande cantor Júnior Viana. Iniciou sua carreira em 2016 com um projeto FORRÓ DE NOVO e em 2017 iniciou sua carreira solo.

Satisfeitas a questão artística da banda temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade da banda, não existindo dois iguais, apenas a ora contrato.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação da artista/banda, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusivo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

**Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.**

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

*"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



*Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a presente contratação em virtude do caráter de exclusividade da empresa contratada com a banda da atração musical "RAFAELL CANTOR", perfazendo assim a contratada a única representante direto da referida atração, logo, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejavam lucro.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação da banda de renome e reconhecida nacionalmente, que tem o condão de atrair milhares de espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, não apenas o turístico, mas também o de alimentos, hospedarias, locação de imóveis por temporada, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 8.666/93, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 25, inciso III da lei supra.

Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, carisma com o público, etc.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



### RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da apresentação artística contratada se deu pelo nome e representação nacional que sua carreira e canções têm junto ao povo cearense.

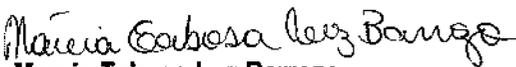
Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço a ser pago pelo serviço no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revelam módicos, tendo em vista as notas fiscais emitidas e colacionadas de outros eventos de porte semelhantes.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu sobre a empresa FRANCISCO RAFAEL MORAIS BARROS 05212784301 ME, inscrita no CNPJ nº 46.078.505/0001-70, em razão da comprovação da representação por essa única empresa.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Pacoti, Estado do Ceará, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa **FRANCISCO RAFAEL MORAIS BARROS 05212784301** inscrita no CNPJ nº 46.078.505/0001-70, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pacoti-Ce, 16 de fevereiro de 2023.

  
**Marcia Tabosa Luz Barrozo**  
Presidente da Comissão de Licitação

)

)

100